

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

JANAÍNA RIGO SANTIN

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-351-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado em Curitiba-Paraná, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, sob a temática CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 08 de dezembro de 2016, na sede do Centro Universitário Curitiba, e contou com a apresentação de vinte e um artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema processual civil brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, abarcando os seguintes grupos: 1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis; 2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III); 3 - Da Tutela Provisória (Livro V); 4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII); 5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III); 6 - Do Processo de Execução (Livro II); 7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III):

1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UTOPIA OU APLICAÇÃO REVERBERADA DA JUSTIÇA (Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita): Os autores abordam os critérios de Justiça e o resguardo do princípio da dignidade humana atinentes ao novo Código de Processo Civil, questionando se existe afronta a constituição; A BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Raisa Duarte Da Silva Ribeiro e Juliane Dos Santos Ramos Souza): As autoras examinam o princípio da boa-fé processual, a partir de sua evolução e expansão do instituto pela leitura no direito privado e público; PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO: O ATIVISMO E A PROATIVIDADE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (Janaína Rigo Santin e Gustavo Buzatto): Os autores examinam com olhar crítico o papel do Judiciário, diante do preceito da inafastabilidade da jurisdição pelas recorrentes omissões das demais funções do Estado (Legislativa e Executiva); MODELOS DE JUSTIÇA

ITINERANTE ESTADUAL COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA (Luciana Rodrigues Passos Nascimento e Adriana Maria Andrade): As autoras abordam as inovações decorrentes da chamada Justiça Itinerante, os benefícios e malefícios por sua implantação, bem como os obstáculos enfrentados para sua efetivação;

2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III): A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (Pedro Augusto De Souza Brambilla e José Sebastião de Oliveira): Os autores examinam o instituto jurídico do amicus curiae, com o principal objetivo de desvendar os enigmas para sua implantação no sistema judicial brasileiro; DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS JUDICIAIS ENVOLVENDO INCAPAZES (Alexandre Bahry Pereira e Denise Hammerschmidt): Os autores abordam a função do Ministério Público, com foco na fiscalidade legal como uma de suas atribuições, com destaque aos casos envolvendo incapazes e o saneamento de eventuais nulidades;

3 - Da Tutela Provisória (Livro V): A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A TEORIA DOS PRECEDENTES DE HANS Kelsen (Renata Romani de Castro e Sofia Muniz Alves Gracioli): As autoras propõem-se ao estudo das tutelas provisórias, especificamente destacando as inovações legislativas trazidas pelo CPC/15 referentes as tutelas de evidência, com olhar sobre a obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen;

4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII): NOVOS CONTORNOS DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ DIANTE DO MUNDO VIRTUAL (Abeilar Dos Santos Soares Junior e Marina Pereira Manoel Gomes): Os autores fazem reflexão sobre os poderes instrutórios do magistrado, conciliando o princípio da verdade real com a livre investigação judicial, além da abordagem sobre os limites do acesso do julgador a informações não trazidas aos autos pelas partes; A TEORIA DAS CARGAS DINÂMICAS PROBATÓRIAS E O ART. 373, §1º DO CPC/2015: CRITÉRIOS PARA A SUA CORRETA APLICAÇÃO (Juliano Colombo): O autor examina um dos principais institutos processuais, a prova, sua nova concepção na carga dinâmica do ônus probatório, e o postulado normativo da proporcionalidade; O STANDARD DE PROVA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA ARBITRAGEM: DO CENÁRIO INTERNACIONAL AO NACIONAL (Juliana Sirotsky Soria): A autora aborda o chamado standard de prova e da distribuição do ônus probatório na arbitragem internacional, uma vez que são institutos de extrema importância para as decisões; A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR E A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS

DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (Lorraine Rodrigues Campos Silva e Sérgio Henriques Zandona Freitas): Os autores examinam o instituto da prova comparativamente, abordando a questão de sua distribuição dinâmica no CPC/15 e a clássica inversão objeto de estudo no Direito do Consumidor;

5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III): A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVIDADE CORROBORADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Alexia Brotto Cessetti e Ana Maria Jara Botton Faria): As autoras abordam o movimento da desjudicialização de alguns procedimentos, apontando como exemplo a usucapião, com olhar sobre os princípios da celeridade e da economicidade, na busca da efetividade de resultados úteis para os afetados; O ABUSO DO PROCESSO DO TRABALHO (Vinícius José Rockenbach Portela): O autor examina os atos processuais ilícitos, sua consequente responsabilidade, com olhar no abuso do direito e as propostas de combate da referida prática, a partir do processo do trabalho;

6 - Do Processo de Execução (Livro II): A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 (Rafael de Oliveira Lima): O autor aborda a atividade jurisdicional executiva e a sua necessária transformação para satisfação concreta dos direitos tutelados;

7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III): A JURISDIÇÃO ILUSÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: CRÍTICA DOS PRESSUPOSTOS IDEOLÓGICOS DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO (Ricardo Araujo Dib Taxi e Arthur Laércio Homci Da Costa Silva): Os autores têm como parâmetro as ideias de Ovídio A. Baptista da Silva, abordando o descrédito da atividade jurisdicional de primeiro grau, e seus consequentes riscos, tornando a prestação jurisdicional morosa e carente de efetividade; A TUTELA COLETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A CIDADANIA (Indianara Pavesi Pini Sonni e Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno): As autoras esmiúçam os avanços e retrocessos da tutela coletiva no CPC/15 e em leis esparsas (n.º 7.347/85 e 8.078/90), num microssistema processual pouco valorizado, como instrumento potencial de acesso à Justiça e Cidadania; A IMPOSSIBILIDADE DAS DECISÕES SURPRESAS E AS IMPLICAÇÕES NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS (Vinicius Silva Lemos): O autor pesquisa o art. 10 do CPC /15, com a ênfase ao contraditório preventivo e a impossibilidade de decisões surpresas em todas as fases procedimentais; OS DEVERES DOS TRIBUNAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA NA REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES (Jaime Domingues Brito e Mateus Vargas Fogaça): Os autores desenvolvem a temática dos deveres dos tribunais com CPC/15, abordando a inércia

argumentativa na revogação dos precedentes, instituto recentemente trazido ao ordenamento jurídico nacional; A FUNÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA (Livia Pitelli Zamarian): A autora inova no estudo da função da reclamação constitucional, com olhar sobre a segurança jurídica democrática, apesar de ser correntemente delegado ao segundo plano. A temática desenvolve-se pelo sistema de precedentes à brasileira; A INCORPORAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES VINCULANTES NO BRASIL COMO FORMA DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS E QUE SE DISTINGUE DA NATUREZA DOS “PRECEDENTS” DO “COMMON LAW” (Paulo Henrique Martins e Dirceu Pereira Siqueira): Os autores examinam a incorporação dos precedentes no Brasil, com juízo crítico para a efetivação de direitos, eis que apontam o estabelecimento de um rol de “jurisprudências defensivas” nos tribunais superiores, o que se demonstra prejudicial à própria efetividade dos direitos; A LÓGICA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA ÀS DEMANDAS REPETITIVAS: DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA À TUTELA COLETIVA DE DIREITOS (Semírames De Cássia Lopes Leão e Gisele Santos Fernandes Góes): As autoras esmiúçam a lógica dos precedentes judiciais como alternativa às demandas repetitivas, com olhar sobre os novos institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, em especial, o primeiro e sua força vinculante na tutela coletiva dos direitos, na litigiosidade massificada, sob as exigências da razoável duração do processo, isonomia das partes e segurança jurídica.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação *Stricto Sensu*, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de temas e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Processual Civil brasileiro, com juízo crítico sobre o Devido Processo Constitucional Democrático.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas (dentre elas, a Universidade FUMEC; Universidade de Passo Fundo; Instituto Mineiro de Direito Processual; Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Universidade Estadual de Maringá; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Universidade Tiradentes; Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Centro Universitário de Maringá; Universidade Estadual de Londrina; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Instituto Catuaí de Ensino Superior; Universidade de

Barcelona; Universidade de Salamanca; Universidade de Ribeirão Preto; Centro Universitário de Franca; Universidade Católica do Salvador; Universidade Federal da Bahia; Universidade Estadual do Norte do Paraná; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Università Degli Studi di Parma; Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Universidade Federal do Pará; University of London; Universidade de São Paulo; e, a Universidade da Amazônia), bem como as fontes de fomento a pesquisa (FAPEMIG, CNPq, FUNADESP, CAPES, dentre outras), pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento constitucionalizado do Direito Processual Civil democrático brasileiro.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC e FCH

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UTOPIA OU APLICAÇÃO REVERBERADA DA JUSTIÇA

NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: UTOPIA OR JUSTICE APPLICATION RESOUND

Ivan Aparecido Ruiz ¹
Caroline Christine Mesquita ²

Resumo

O presente trabalho busca, por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, tratar sobre os critérios de Justiça e resguardo do princípio da dignidade humana atinentes ao novo Código de Processo Civil, em seu § 3º, art. 3º, existe afronta constitucional entre esta e o art. 127 da Constituição de 1988? Para tanto, é utilizada uma abordagem dialética com procedimentos históricos e comparativos no sentido de enquadrar a importância da edificação inexaurível da Justiça, porquanto, se aduz, no presente trabalho, destacar a influência do referido dispositivo, ao estruturar um sistema que resguarde a dignidade, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Justiça, Dignidade da pessoa humana, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims, through a literature search methodology, handle on the criteria of justice and safeguarding the principle of human dignity pertaining to the new Civil Procedure Code in its § 3, art. 3, there is a constitutional affront between this and the art. 127 of the 1988 Constitution? Therefore, a dialectical approach is used with historical and comparative procedures to frame the importance of inexhaustible building of justice, because if adduces in this work, highlighting the influence of the device, to structure a system that protects the dignity, foundation of democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Dignity of human person, New civil procedure code

¹ Pós-Doutor: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Graduação: Universidade Estadual de Maringá (UEM/PR), mestrado: Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR) e doutorado: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

² Mestranda da Unicesumar. Bolsista da CAPES. Especialista pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, bem como pela Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá.

INTRODUÇÃO

A expansão que o Poder Judiciário vem experimentando em razão do fenômeno da judicialização da Justiça está causando uma mudança nas interpretações de regras, valorando-se mais os princípios¹ e seu núcleo intangível, a *dignidade da pessoa humana*. Esta é fundamento do Estado Democrático de Direito, e projeta-se em todas as esferas da vida, sendo um valor fundamental que alicerça a ordem jurídica.

Denota-se, portanto, que a Justiça, como valor e conduta, se traduz como grande anseio da pessoa. Logo, um conceito de justo só pode ser submetido a uma base de formação filosófica, tendo por análise dialética o percurso da caminhada humana no fluxo histórico, uma vez que o saber filosófico, comprometido com a verdade, consubstancia em formação o próprio agente do conhecimento, por não buscar dar respostas invariáveis e determinadas, mas apenas aspira pela verdade. Nesse sentido, mais que fixar o objeto, a inquietação do verdadeiro passa a ser o interesse do sujeito e lhe transforma interiormente, para além de conhecer o objeto, a finalidade vislumbra-se em transformar o sujeito conhecedor, que, ao conhecer, constrói-se a si mesmo.

Espera-se, portanto, desenvolver com este artigo uma maior conscientização das alternativas que o cidadão brasileiro possui para resolver seus conflitos de interesses, possibilitando, desta forma, uma prática do justo mais efetiva e humana, construída a partir da união das instituições políticas, jurídicas, sócio-culturais e educacionais, um desvendar conciliativo e participativo que desponta para a Justiça. Possibilita-se, assim, ao ser, um real posicionamento no organismo social, contribuindo assim, no processo histórico da sociedade e de toda pessoa humana que a constitui, elevando-se, assim, ao caminhar na trilha do sumo bem.

1. JUSTIÇA E O ESTIGMA DA UTOPIA

A problemática do pensamento utópico é constitutivo na modernidade, e gira em torno das ideologias evolutivas e construtivas da semântica da palavra *utopia*. Esta, enumera vezes, é subjugada como uma mera quimera, associada a uma distorção da realidade ideal inatingível. Todavia, a contrário senso, a utopia possui uma inserção no universo do real, ante ao processo inovador do criar humano, seu buscar incessante e esperançoso por um mundo

¹ Princípios, [...], expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam, portanto, "estados ideais", sem especificar a conduta a ser seguida. (BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*: tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 83).

melhor. A utopia neste sentido denuncia a incongruência entre a realidade em mutação e uma ordem social obsoleta, que resiste ao processo de mudança.

A existência de um princípio de esperança implica numa tensão entre o que é e o que ainda não é, que permite a antecipação, a reflexão e a atuação planejada por meio de projetos concretos. [...] É porque o homem constrói utopias - e não só as imagina - que ele se torna capaz de julgar o imediato e o factual, seja em referência ao passado pela saudade, pela lembrança, pela recordação de uma idade de ouro; seja em referência ao futuro pela espera de um paraíso num comportamento que vai transformar o presente¹.

O discurso da utopia é fruto, portanto, de uma disposição de espírito que submete a pessoa a um terreno *sui generis*, onde o real e o irreal fundissem na criação de uma nova forma de dizer a filosofia ética. Tradução esta que se perfaz no planejar de uma meta que vai além da meditação transpassando para o querer fazer, o perpetrar do ideal imaginado. “[...]. Um fio da meada que se estende do instante vivido imediato às obras da ciência, da filosofia e da arte. Um processo que considera o desenvolvimento existencial do indivíduo da infância à maturidade”².

A práxis transformadora exige, por seu turno, uma inspiração obtida, sem dúvida, nesses ideais que, apesar de não realizados, mantêm seu grau de apelo, atraindo principalmente os ofendidos e oprimidos em busca de justiça, liberdade, solidariedade. [...] Uma nova questão se impõe, quando se investiga como a esperança concreta surge, se por um critério puramente subjetivo, ou se por condições objetivas. A esperança, muito embora tenha um princípio subjetivo, é fundada na práxis histórica, pois as condições sociais apontam em direção ao futuro que, imaginando, se torna real a partir da análise do presente e do passado. Partindo-se, portanto, da idéia de que a esperança concreta não se esgota em uma realização particular, mas estimula constantemente a ação do homem que constrói o futuro, entende-se o porquê do predomínio do espírito utópico sobre o factual³.

Isso implica dizer que, partindo da Justiça aristotélica, a virtude justiça é um valor, e este por sua vez é formado pela intuição, a qual capta os primeiros princípios. Mesmo que se ordene todos os fenômenos, ainda, não se entenderá a lógica da emoção e da beleza, em razão delas não serem racionais, mas intuitivas. “Aqui Aristóteles quer chamar a atenção para o fato de que é o caráter que determina o agir, procurando enfatizar a justiça não como uma qualidade dos atos do homem, mas como seu próprio modo de ser enquanto homem sério, de caráter”⁴.

Nessa ética, a práxis é não somente esclarecida sobre si, mas até mesmo moralmente melhorada. Quem conhece os princípios do seu agir na base de uma moral primária, adquirida pelo costume, age não mais meramente a partir do costume, mas também do conhecimento e da convicção. Aquela

concordância com o correto, num primeiro momento somente externa, que desde Kant chama-se legalidade, é expandida para uma concordância interna que se abre à moralidade⁵.

Não obstante, inexistem em Aristóteles um dever de cumprir pelo cumprir, acima de tudo seus trabalhos apontam para uma ética das virtudes humanas, na deliberação racional. Desta forma, aduz que a disposição do ser que o leva a *eudaimonia*², a qual tenderá ao coletivo como consequência. O Estagista assevera, portanto:

Se, pois, para as coisas que fazemos existe um fim que desejamos por ele mesmo e tudo o mais é desejado no interesse desse fim; e se é verdade que nem toda coisa desejamos com vistas em outra (porque, então, o processo se repetiria ao infinito, e inútil e vão seria o nosso desejar), evidentemente tal fim será o bem, ou antes, o sumo bem. [...] à luz deste fato de que todo conhecimento e todo trabalho visa a algum bem, quais afirmamos ser os objetivos da ciência política e qual é o mais alto de todos os bens que se podem alcançar pela ação. Verbalmente, quase todos estão de acordo, pois tanto o vulgo como os homens de cultura superior dizem ser esse fim a felicidade e identificam o bem viver e o bem agir como o ser feliz⁶.

Sob este panorama se instaura não apenas na filosofia aristotélica, mas na literatura, na matemática e na medicina, a doutrina da mediania tendente ao bem do homem e da natureza. Insere-se, nesta que Aristóteles busca trazer à baila seu grande *insight*³, o de que:

[...] o melhor corretor para a nossa tendência de pensar que se, por exemplo, falamos a verdade ou damos a um homem o que é devido ou nos colocamos em dificuldades financeiras, podemos nos orgulhar de ter “alcançado o alvo”. Isso não apenas nos diz para examinar a nossa consciência antes de encontrar essa conclusão satisfatória, mas também nos dá, em todos os diferentes parâmetros, instruções detalhadas sobre como proceder. Não é fácil enganar alguém se ele passa por esses parâmetros cuidadosamente - e não raro esse alguém sai do processo convencido de que realmente o alvo foi atingido. Portanto, isso nos mostra exatamente como podemos começar a melhor a nós mesmos⁷.

² A tradução do termo *eudaimonia* para a língua portuguesa seria felicidade. Contudo, como o termo felicidade em português não adquire os mesmos contornos que o termo *eudaimonia* em grego, uma vez que o primeiro parece indicar um determinado estado psicológico, enquanto que o termo *eudaimonia* é usado com significado distinto por Aristóteles. Este afirma que a identificação da *eudaimonia* com o sumo bem é algo com o qual todos concordam. Aristóteles então dá início ao chamado argumento da função humana, que tem por objetivo determinar aquilo que seja o bem humano, o que lhe aparece como sendo o mesmo que delimitar o que seja a *eudaimonia*, uma vez que ambos foram tomados como coextensivos por Aristóteles. (OLIVEIRA, Ângelo Antônio Pires de. *A delimitação do conceito de eudaimonia em Ethica Nicomachea I.7*. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/1_angelooliveira.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016).

³ Para os psicanalistas em geral, o termo significa alguma forma de experiência emocional, é um acompanhamento essencial do que se considera como compreensão interna (insight) eficaz. (ABEL, Marcos Chedid. *O insight na psicanálise*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932003000400005>. Acesso em: 11 ago. 2016).

Neste sentido, espera-se enquadrar a importância de atrelar uma interpretação consciente e crítica do termo utopia para não imiscuir-lo com um mero idealismo incossequente e intangível, uma vez que é por meio da imersão do ser no universo da esperança que se progredirá na aplicabilidade da Justiça e do seu comprometimento com a dignidade humana.

2. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BASES PARA UMA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA OU AFRONTA CONSTITUCIONAL?

Desde a promulgação da Constituição República Federativa do Brasil de 1988⁴ convola-se o exercício e aplicabilidade da Justiça e da pacificação social. Contudo, ante o descompasso entre a estrutura da burocracia pública e a crescente demanda gerada pela constitucionalização de direitos, houve a necessidade de encontrar caminhos que garantissem o *Acesso à Justiça*⁵. Neste debate, a *Justiça conciliativa* vem ganhando espaço e apreço, como ferramenta que garante e facilita o alcance da tão almejada Justiça.

A justiça conciliativa não atende apenas a reclames de funcionalidade e eficiência do aparelho jurisdicional. Visto que a jurisdição não tem apenas escopo jurídico (o de atuação do direito objetivo), mas também social (como a pacificação) e político (como a participação), assim também outros fundamentos podem ser vistos na adoção das vias conciliativas, alternativas ao processo. Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução. Denota-se, pois, que a sentença judicial se limita a solucionar, apenas, a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, salienta-se que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de

⁴ PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 ago. 2016).

⁵ O Acesso à Justiça se torna a garantia do acesso do homem a sua condição digna de vida. A efetivação desse direito fundamental é a efetivação de todos os direitos fundamentais do homem, a todos os seres humanos. Não basta que existam os direitos expressos em textos constitucionais, ou que sejam efetivados para uma parcela da população. Por fim chega-se ao entendimento que enquanto existir uma só pessoa privada de sua condição humana digna, deverá haver discussões e reflexões sobre o Acesso aos Direitos e à Justiça. (ZENNI, Alessandro Severino Vallér; MESQUITA, Caroline Christine. Crítica à justiça da atualidade: por um resgate histórico da filosofia do direito. In: *Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 7, n. 1, 2014. p. 73).

tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo, e ético⁸.

Como o advento da Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, ocorreu um novo estímulo e fortificação aos meios alternativos de solução de conflito de interesses, como se observa da redação do art. 3º cumulado com o art. 190, ambos artigos do referido diploma legal citado supra:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade⁹.

Por tais linha, caberia, agora, uma análise mais intensa do § 3º, art. 3º da lei em apreço, uma vez que prescreve categoricamente que os membros do Ministério Público, inclusive, no curso do processo, devem incentivar a conciliação. Todavia, como fica a interpretação do art. 127 da Constituição Federal de 1988⁶, que afirma que: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”¹⁰, se são direitos indisponíveis como se cogita a possibilidade de transigir no processo patrocinado pelo membro do Ministério Público.

Entretanto, o que significa dizer que alguns direitos são indisponíveis? No grupo dos que esposam a indisponibilidade geral, ela normalmente é apresentada como uma característica intrínseca aos direitos fundamentais, descritivamente. Difundem também conceitos circulares, ou seja, mencionam que os direitos fundamentais são indisponíveis por serem irrenunciáveis ou vice-versa. [...] Pelo visto, da doutrina não se extraem

⁶ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) não consagrou dispositivo específico quanto à indisponibilidade dos direitos fundamentais. Existe, apenas, referência à indisponibilidade dos interesses individuais no art. 127, associada à legitimidade processual do Ministério Público. (MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Indisponibilidade de direitos fundamentais*: conceito lacônico, consequências duvidosas. Disponível em: < <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1953/1021>>. Acesso em: 8 set. 2016).

delineamentos certos do conceito de indisponibilidade dos direitos fundamentais. A uma, porque de regra não se encontram definições do que se entende por direitos fundamentais. A duas, por não existir um consenso sobre o que é, exatamente, dispor, tampouco sobre qual é o objeto de um ato de disposição. Nesse diapasão, faz-se necessário perscrutar na legislação brasileira e na jurisprudência quais os sentidos conferidos à expressão “direitos indisponíveis”, bem como as consequências do seu reconhecimento¹¹.

Pelo construtivismo da Justiça e de seus princípios estruturante não se permite uma convalidação restritiva e limitada sobre a questão dos interesses indisponíveis, não obstante, é quanto a atuação do Ministério Público sobre estes que levanta fervorosa discussões sobre sua definição. Nesta seara que vale sublinhar um caso do Supremo Tribunal Federal, o qual o Ministro Relator Maurício Corrêa prescreve em seu voto um conceito sobre a matéria:

[...] Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmutando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal. A partir de então dele não pode dispor seu titular, em favor do bem comum maior a proteger, pois gravado de ordem pública sobrejacente, ou no dizer de Ruggiero “pela utilidade universal da comunidade”¹².

Nesta linha Francesco Carnelutti arremata ponderando que direito e Justiça não são a mesma coisa, o que há entre eles é a relação de meio e fim: direito é o meio e Justiça é o fim. O produto fornecido pelas oficinas do direito é bom ou mau de acordo com que sirva ou não sirva a Justiça. Nesta esteira, percebe-se que este fim se encontra quando se alcança a paz social¹³.

A efetivação da Justiça, assim sendo constitui-se num dos maiores princípios aspirados pelo homem, uma vez que garante os valores tidos como imprescindíveis e essenciais ao ser humano. A Justiça ganha, então o epíteto de força viva que se perpetua, constantemente e ininterruptamente, pela busca de sua valoração moral que se dá pelo resguardo e efetivação da dignidade humana.

Chegamos ao sopé da cordilheira do holismo axiológico pleno - a fé dos porcos-espinhos na possibilidade de que todos os valores verdadeiros formem uma rede interligada, de que cada uma das nossas convicções acerca do que é bom, correto ou belo desempenhe algum papel na corroboração de todas as nossas demais convicções em cada um desses domínios do valor. Para buscar a verdade na moral, temos de buscar a coerência endossada pela convicção. [...] Trata-se de um processo interpretativo, pois busca compreender cada parte e cada filamento do valor à luz das outras partes e filamentos¹⁴.

Sob está ótica se insere a conceituação do agir prudente, sendo este sinônimo de uma prática ética de consideração da singularidade de cada caso concreto e de cada particularidade humana. A boa conduta social, resultado da prudente eleição dos meios para que se alcance a Justiça. Nessa esteira, a eleição e a decisão demonstram estar sob o domínio humano. Com o seu julgamento, a respeito do justo e do injusto torna-se algo inerente a disposição racional e habitual direcionada para a boa ação de cada um¹⁵.

O esforço implicado no ato de agir e julgar prudentemente é um esforço dimensionado de forma ética, e não por uma simples operação lógica-dedutiva⁷ a partir de regras gerais. Concatena-se que a ação virtuosa não é a mesma coisa que o caráter virtuoso. O ser virtuoso é aquele que conjuga estas duas ações. Pois, a técnica ou o acaso, não dá a habilitação para ser virtuoso. Neste sentido, a ação virtuosa em sua totalidade funda-se no caráter virtuoso do indivíduo. Uma vez que a Justiça se insere na vigia e guarda racional, perpétua e transeunte, do diálogo do todo para se chegar ao meio-termo com o outro, permeando uma compreensão com o outro, considerando suas razões. Logo,

A moderna interpretação constitucional diferencia-se da tradicional em razão de alguns fatores: a norma, como relato puramente abstrato, já não desfruta de primazia; o problema, a questão tópica a ser resolvida passa a fornecer elementos para sua solução; o papel do intérprete deixa de ser de pura aplicação da norma preexistente e passa a incluir uma parcela de criação do Direito do caso concreto. E, como técnica de raciocínio e de decisão, a ponderação passa a conviver com a subsunção. Para que se legitimem suas escolhas, o intérprete terá de servir-se dos elementos da teoria da argumentação, para convencer os destinatários do seu trabalho de que produziu a solução constitucionalmente adequada para a questão que lhe foi submetida¹⁶.

Desse modo, “A interpretação do direito é [= deve ser] dominada pela força dos princípios. São eles que conferem coerência ao sistema. O direito consubstanciando, enquanto sistema, uma ordem axiológica ou teológica de princípios [...]”¹⁷.

Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais¹⁸.

⁷ A teoria numérica pitagórica entendia que a ideia de justiça podia se expressar ou pela tríade (3) ou pela *tetraktys* (4), especialmente esta última, representação da *omónoia*, harmonia dos contrários existente entre os lados do quadrado (1=1 em). Para a doutrina pitagórica, a perfeição desta equação numérica da justiça pode ser demonstrada em se considerando o somatório dos elementos que formam a primeira *tetraktys* (1+2+3+4=10), sendo que o número dez é considerado o símbolo da máxima perfeição na escala numérica decimal, símbolo do infinito. (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Filosofia do Direito*. 8. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2010. p. 81).

Justiça, sob essas premissas, é o primeiro dos ideários humanos, visto que é buscada em todas as ações do ser. Nada obstante, o seu conteúdo objetivo seja impalpável, o reconhecimento do dever de alcançá-la, quer quanto ao conteúdo e extensão, quer quanto às formas e meios de efetivação dela na vida é uma constante inarredável, mesmo para os mais céticos ou ignorantes.

Não existe o mundo perfeito como um dado adquirido ou uma realidade fechada, que se atinge através da religião, da ideologia ou da ciência. Existe a possibilidade de um mundo melhor através da justiça como combate sempre inacabado e eternamente imperfeito nas sociedades humanas. A esperança é uma virtude e um dom do Homem. Ao jurisprudente cabe, com esperança, apontar o caminho da justiça através do Direito¹⁹.

Por conseguinte, a narrativa conduz para um vislumbre de uma estratégia abasada na crítica e na maiêutica dialógica com o organismo social, sob a qual se erguerá, perenemente, a Justiça, sem obliquidade nem relativismo, posto que, é apenas com uma visão holística e organicista de sociedade que marchará para Justiça.

3. LIMITES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O ALCANCE DA JUSTIÇA

Antes de dar azo aos limites de atuação dos membros do Ministério Público, suscita-se algumas questões que se impõe, primordialmente: Haveria limites para realização da Justiça? Pode se dizer que uma norma é mais preciosa do que o baluarte que funda todo ordenamento jurídico e, até pode se dizer, a ação humana? Seria ingenuidade acreditar que o espírito formador da Constituição reside no engendrar a Justiça, que por sua vez resguarda e nutre a dignidade humana? O crucial aqui não responder categoricamente, muito menos impor uma resposta, pretende-se construir uma linha crítica sobre a importância de se perseguir responsabilmente a Justiça. Nesse sentido, Ronald Dworkin assevera:

[...] Reinterpretamos nossos conceitos para resolver nosso dilema: nosso pensamento se direciona para a unidade, não para a fragmentação. Qualquer que seja a nossa decisão, demos um passo rumo a uma compreensão mais integrada de nossas responsabilidades morais. Nessa hipótese, os conflitos morais são inevitáveis, mas podemos ter a esperança de que sejam apenas ilusórios e temporários. Confrontamo-los no varejo, caso a caso, por meio de um rearranjo conceitual que colabora para eliminá-los²⁰.

O lume que vem com a unidade da Justiça da responsabilidade moral se alonga no desvendar da questão em pauta. Uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 insere o

Ministério Público como *função essencial à Justiça*, o que se percebe pelo título do Capítulo IV “Das funções essenciais à Justiça”, o qual tem como sucessor a Seção I “Do Ministério Público”. Logo, não há como se falar que afronta constitucional quando o membro do Ministério Público é chamado a estimular os métodos de solução consensual de conflito - § 3º, art. 3º da Lei federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015), mesmo quando atue em causas de direito indisponível. “De um modo geral pode-se dizer que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que sua perda a degrade a situações intoleráveis”²¹.

Fala-se, nesse sentido, na criação de novas vertentes para certos tipos de prestação jurisdicional, que enriqueceriam o processo com instrumentos capacitados a realizar a justiça que Cappelletti chama de coexistencial. Em lugar de contar apenas com a força da autoridade legal do juiz, as partes poderiam, muitas vezes, obter melhores resultados na solução de seus conflitos, recorrendo à experiência e à técnica de pessoas capacitadas a promover a mediação e a conciliação, e chegando, assim, a resultados práticos mais satisfatórios do que os decretados pela justiça tradicional²².

Diante desse importante fenômeno da Justiça coexistencial, observa-se que desde idos do anos de 1990, mecanismo processuais vem se formando para dar maior efetividade ao agir do Ministério Público em perpetrar a Justiça, por exemplo, “[...] a ampliação do rol dos legitimados ativos a manejar as ações diretas de inconstitucionalidade, [...] a consagração da autonomia e independência do Ministério Público e a opção determinada por um modelo de assistência judiciária e de promoção de acesso à justiça”²³.

O Acesso à Justiça se torna a garantia do acesso do homem a sua condição digna de vida. A efetivação desse direito fundamental é a efetivação de todos os direitos fundamentais do homem, a todos os seres humanos. Não basta que existam os direitos expressos em textos constitucionais, ou que sejam efetivados para uma parcela da população. Por fim chega-se ao entendimento que enquanto existir uma só pessoa privada de sua condição humana digna, deverá haver discussões e reflexões sobre o Acesso aos Direitos e à Justiça²⁴.

Kazuo Watanabe observa neste sentido que, “[...] os diversos ramos do direito são partes constitutivas de uma unidade, encontrando-se ligados entre si por um princípio de coerência que torna essa unidade um todo indivisível, cujo centro é representado pela justiça”²⁵. Por tais linhas Paulo Cesar Santos Bezerra pontua: “Nisto radica um paradoxo moderno: a presença de normas institucionais (sobretudo jurídicas) cuja justiça se reconhece ou se questiona, e a permanência dos ideais da justiça, que estão dentro dos homens e da experiência histórica vivida por eles”²⁶.

Destarte, o ser humano é uma fusão de corpo e alma, este revestido de potência deve transcender o subjetivismo da substância, assim se abrir para o horizonte da Justiça. Em razão disso, tem como premissa que o direito é uma tradução dos valores humanos, logo deve ele ser respeitado. Contudo, deve se atentar que a lei, também, se abre para a historicidade e sua mutabilidade, pois abdicar desta é o mesmo que aceitar a injustiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto deste trabalho é o estudo da efetivação da Justiça amalgamada com o princípio da dignidade da pessoa humana. Mais do que o estudo aprofundado de cada um isoladamente, são analisadas as principais questões que decorrem do aspecto relacional entre os mesmos, em especial, a questão do aparente conflito normativo do art. 3º., § 3º., da Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, em detrimento do art. 127 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, o escopo é de apresentar à importância perene da filosofia no exercício pulsante da Justiça, consequentemente, a valoração da dignidade da pessoa humana. Buscando-se como isso denotar que chave de ativação para o acesso à Justiça se encontra na prática diária fundada na responsabilidade comprometida, crítica e dialética de cada ser humano que se abre como filamento vital do organismo social, o qual o homem se insere e completa.

A Justiça é trajada segundo pressupostos, pois ela decorre do emprego da razão e, leva, por conseguinte, o homem a ganhar autonomia, solicitando ao ser a tomada responsável e crítica de suas próprias decisões. Contudo, esta deve se realizar como uma busca constante e perpetua que se reforça com o diálogo com o outro, pois que, estimulará a explicitação da dignidade e iluminará o caminho da Justiça.

A um impacto, portanto, da ideia da dignidade da pessoa humana como um fator nuclear de fundamentação e legitimação da Justiça. Desse modo, sublinha-se que existem casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor respeitar a dignidade entre as partes e à efetivação da Justiça.

REFERÊNCIAS

ABEL, Marcos Chedid. *O insight na psicanálise*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932003000400005>. Acesso em: 11 ago. 2016.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*: tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça*: um problema ético-social no plano da realização do direito. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Filosofia do Direito*. 8. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 ago. 2016.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 8 ago. 2016.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.417-São Paulo. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo319.htm>>. Acesso em: 8 set. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: Russell, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 30. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. *Sensatez como modelo e desafio do pensamento jurídico em Aristóteles*. São Paulo: Rideel, 2012.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho*: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FURTER, Pierre. *Dialética da esperança*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2008.

HOFFE, Otfried. *Aristóteles*. Tradução de Roberto Hofmeister Pich. Porto Alegre: Artmed, 2008.

HURSTHOUSE, Rosalind. A doutrina central da mediania. In: KRAUT, Richard. *Aristóteles: a ética a Nicômaco*. Tradução de Alfredo Storck, Priscila Spinelli, Raphael Zilling e Wladimir Barreto Lisboa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

MACHADO, Carlos Eduardo Jordão. *Sonhos diurnos e geografia - sobre o princípio esperança de Ernst Bloch*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v31n1/v31n1a12.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2016.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Indisponibilidade de direitos fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas*. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1953/1021>>. Acesso em: 8 set. 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Proteção judicial efetiva dos direitos fundamentais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Ângelo Antônio Pires de. *A delimitação do conceito de eudaimonia em Ethica Nicomachea I.7*. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/1_angelooliveira.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso livre de ética e filosofia do direito*. Portugal: Princípios, 2010.

RUIZ, Ivan Aparecido; TEIXEIRA, Rafael Selicani. *Do acesso à justiça: uma garantia fundamental dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4061003/revista%20juris%20poiesis%20n.15.pdf>>. Acesso em 8 set. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de processo civil: anotado*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2015.

VIEIRA, Antonio Rufino. *Princípio esperança e a "herança intacta do marxismo" em Ernst Bloch*. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt1/sessa06/Antonio_Rufino.pdf>. Acesso em: 4 set. 2016.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér; MESQUITA, Caroline Christine. Crítica à justiça da atualidade: por um resgate histórico da filosofia do direito. In: *Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 7, n. 1, 2014.

Notas:

1. FURTER, Pierre. *Dialética da esperança*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974. p. 127.

2. MACHADO, Carlos Eduardo Jordão. *Sonhos diurnos e geografia - sobre o princípio esperança de Ernst Bloch*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v31n1/v31n1a12.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2016.
3. VIEIRA, Antonio Rufino. *Princípio esperança e a "herança intacta do marxismo" em Ernst Bloch*. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt1/sessao6/Antonio_Rufino.pdf>. Acesso em: 4 set. 2016.
4. COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. *Sensatez como modelo e desafio do pensamento jurídico em Aristóteles*. São Paulo: Rideel, 2012. p. 46.
5. HOFFE, Otfried. *Aristóteles*. Tradução de Roberto Hofmeister Pich. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 172.
6. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril S. A. Cultural, 1984. p. 49-51.
7. HURSTHOUSE, Rosalind. A doutrina central da mediania. In: KRAUT, Richard. *Aristóteles: a ética a Nicômaco*. Tradução de Alfredo Storck, Priscila Spinelli, Raphael Zilling e Wladimir Barreto Lisboa. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 106.
8. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2008. p. 25.
9. BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 8 ago. 2016.
10. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 ago. 2016.

11. MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Indisponibilidade de direitos fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas*. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1953/1021>>. Acesso em: 8 set. 2016.
12. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.417-São Paulo. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo319.htm>>. Acesso em: 8 set. 2016.
13. CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: Russell, 2006. p. 61.
14. DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 183.
15. MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 76-81.
16. BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Razão e afeto, justiça e direitos humanos: dois paralelos cruzados para a mudança paradigmática reflexões frankfurtianas e a revolução pelo afeto. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (Coord.). *Educação e metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 75.
17. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1789.
18. MENDES, Gilmar Ferreira. Proteção judicial efetiva dos direitos fundamentais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 375.
19. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso livre de ética e filosofia do direito*. Portugal: Princípios, 2010. p. 24-25.

20. DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 181.
21. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 30. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 48.
22. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I. p. 50.
23. TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de processo civil: anotado*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2015. p. 5.
24. RUIZ, Ivan Aparecido; TEIXEIRA, Rafael Selicani. *Do acesso à justiça: uma garantia fundamental dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4061003/revista%20juris%20poiesis%20n.15.pdf>>. Acesso em 8 set. 2016.
25. WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.
26. BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26-27.